



PARECER Nº 02/2019 - CDESC MAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 215, de 2019, que institui o Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao Turismo – PRÓ-ARTESÃO.

Autor: Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 215, de 2019, estabelece o denominado *Programa de Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao Turismo – PRÓ-ARTESÃO*.

O programa visa a *assegurar o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida e aumento da receita dos artesãos*.

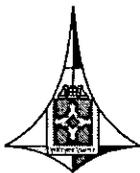
As diretrizes do programa estão definidas no art. 2º da proposição, dentre as quais: *identificação e cadastramento dos artesãos, a fim de conferir maior visibilidade a seus produtos, promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo; e incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração das técnicas tradicionais de produção e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção*.

CDESC
nº PL 215 / 2019

Folha nº 06 Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Matrícula: 70358

Rubrica: RF



O art. 3º conceitua a produção artesanal e orgânica e define suas características intrínsecas. Em seguida, o art. 4º estabelece as categorias as quais a produção artesanal deve se enquadrar. Por sua vez, o art. 5º trata da origem da matéria-prima utilizada na produção artesanal.

Os arts 6º e 7º versam sobre a certificação, a cargo do poder público, da produção artesanal e orgânica.

Seguem cláusulas de regulamentação, no prazo de 60 dias, de vigência e revogação.

Em Justificação, o autor assevera que o projeto visa a oferecer alternativas vinculadas aos saberes e fazeres locais, que possam enriquecer roteiros turísticos desenvolvidos e comercializados no DF. Visa ainda a valorizar o trabalho do artesão-produtor local, ampliando seus canais de comercialização e gerando bons negócios para o setor.

O autor esclarece que a proposta foi originariamente apresentada pelo ex-deputado Joe Valle (Projeto de Lei nº 1.241/2016) e que sua reapresentação na presente legislatura se deve a sua relevância.

Por derradeiro, requer o apoio dos pares para a aprovação da proposta.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para análise de mérito; à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para análise de mérito e de admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o breve relatório.

CDESCTMAT
nº PL 215 / 2019
Folha nº 02
Matrícula: 20355
Rubrica:



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias que versam sobre política de incentivo à agropecuária e às microempresas, produção, consumo e comércio.

Sinteticamente, a proposta estabelece algumas diretrizes gerais, conceitua a produção artesanal e orgânica e cria certificação, a ser outorgada pelo poder público distrital. O art. 3º da proposta equipara a produção artesanal e orgânica, definindo-a como *aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo de seu produtor o conhecimento e execução integral*.

A proposição, a nosso sentir, é meramente conceitual e não cria instrumentos hábeis à consecução dos objetivos a que se destina: *assegurar o desenvolvimento turístico sustentável e integrado, incentivar o processo artesanal, fortalecer as tradições culturais, proporcionar melhores condições de vida e aumento da receita dos artesãos*. Há, tão somente, um único instrumento material previsto na proposta, que é a possibilidade de certificação a ser conferida aos artesãos. Entretanto, essa medida já está prevista em legislação distrital em vigor, bem como em legislação federal.

Além da certificação, o projeto sob análise repete diversos outros dispositivos, diretrizes e concepções contidos na Lei Distrital nº 6.092, de 2018, que instituiu o Estatuto do Artesão do DF, conforme pode ser visto no quadro a seguir. A lei em comento é de autoria do ex-deputado Joe Valle, assim como o projeto de lei sob análise.

Projeto de Lei nº 215/2019	Lei nº 6.092/2018
Art. 2º São diretrizes do Programa de	Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

Praca Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

CDESC/IMA

nº PL 215 / 2019

Folha nº 08

Matrícula: 30358

Rubrica: [assinatura]



<p>Desenvolvimento da Produção Artesanal e Orgânica associada ao Turismo Pró-Artesão:</p> <p>I - valorização da identidade candanga e a promoção de seus produtos artesanais em âmbito nacional;</p> <p>II - identificação e cadastramento dos artesãos a fim de conferir maior visibilidade a seus produtos;</p> <p>III - expansão e renovação da produção artesanal e orgânica do Distrito Federal;</p> <p>IV - promoção da integração da atividade artesanal e orgânica com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável, em especial, com o turismo;</p> <p>V - incentivo à qualificação da produção artesanal e orgânica, à restauração das técnicas tradicionais de produção e ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;</p> <p>VI - <i>estímulo as criação de formas de incentivo fiscal e financeiro aos produtores artesanais;</i></p> <p>VII - apoio à comercialização da produção local por meio da organização de eventos, rodadas de negociação e pontos de comercialização e exposição dos produtos.</p>	<p>I – identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social e contribuindo, também, para dignificação das profissões ligadas ao artesanato;</p> <p>II – contribuir para adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas, objetivando a proteção da atividade e a organização e a qualificação profissional dos artesãos;</p> <p>III – reforçar a consciência social da importância das artes e dos ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País e como instrumento de dinamização da economia solidária, da renda e da ocupação em nível local;</p> <p>IV – assegurar produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e atualizada sobre o setor, por meio do registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais;</p> <p>V – <i>criar linhas de crédito especiais para fomento das atividades artesanais;</i></p> <p>VI – criar certificação dos produtos artesanais típicos do cerrado e do Distrito Federal, com fito de valorizar os produtos típicos e diferenciados produzidos na região.</p>
<p>Art. 3º Entende-se por produção artesanal e orgânico aquele objeto ou conjunto de objetos produzidos de forma independente, exigindo de seu produtor o conhecimento e execução integral e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:</p> <p>I - elaboração de produtos de expressão cultural relacionados a aspectos característicos do Distrito Federal e da região do Cerrado;</p> <p>II - predomínio do trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas como forma de se garantir uma produção diferenciada e não meramente repetitiva,</p> <p>III - autonomia do produtor-artesão no planejamento, organização e definição das condições de trabalho;</p> <p>IV - autonomia do produtor-artesão no processo de desenvolvimento de seu produto desde sua conceptualização até sua inserção no mercado;</p>	<p>Art. 4º Designa-se atividade artesanal a atividade econômica de reconhecido valor cultural e social que assenta na produção; no restauro ou na reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional, étnica ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e na confecção tradicionais de bens alimentares.</p> <p>§ 1º A atividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação consagrada no art. 5º.</p> <p>§ 2º A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencie ou determine a qualidade e a natureza do produto ou do serviço final, em obediência aos requisitos referidos no § 1º.</p>

CDES

nº 215 / Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Folha nº 09

Matrícula: 70358

Rubrica: *[assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



<p>V - utilização, preferencial, do espaço doméstico ou comunitário na elaboração dos produtos;</p> <p>VI - execução, preferencial, do produto no mesmo local do trabalho.</p>	<p>...</p> <p>Art. 7º Para efeitos desta Lei, entende-se por artesanão o trabalhador que exerce atividade artesanal, em caráter habitual e profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.</p>
<p>Art. 4º À produção artesanal deverá se enquadrar em uma ou mais das seguintes categorias:</p> <p>I - <u>artes e ofícios</u> para os trabalhos em têxteis, cerâmica, peles, couros, elementos vegetais, madeira, cortiça, metais, pedras, papéis e gráficas;</p> <p>II - produção e confecção artesanal e orgânica de bens alimentares e bebidas tais como geleias, compotas, conservas, farinhas, sucos e licores, sem a adição de conservantes, corantes, essências e outras substâncias artificiais;</p> <p>III - restauro e confecção de patrimônio móvel e construção tradicional</p>	<p>Art. 6º À luz do disposto nos artigos anteriores, estabelece-se a seguinte tipologia para as atividades artesanais:</p> <p>I - <u>artes</u>;</p> <p>II - <u>ofícios</u>;</p> <p>III - produção e confecção tradicional de bens alimentares.</p>
<p>Art. 5º A matéria-prima a ser utilizada predominantemente na confecção dos produtos deverá se enquadrar nas seguintes categorias:</p> <p>I - matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral em estado natural;</p> <p>II - matéria prima processada de forma artesanal ou mista;</p> <p>III - matéria-prima decorrente de processos de reciclagem ou reaproveitamento</p>	<p>Art. 5º A fidelidade aos processos tradicionais, referida no art. 4º, § 1º, deve ser compatibilizada com a inovação, nos seguintes domínios e condições:</p> <p>I - adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades, desde que conserve caráter diferenciado em relação à produção industrial padronizada;</p> <p>II - adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção, por imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e de forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção, desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e a qualidade do produto ou do serviço final;</p> <p>III - uso sustentável e racional dos produtos da flora, da fauna e do solo, visando adequar-se às exigências ambientais e de saúde pública e aos direitos dos consumidores.</p>
<p>Art. 6º Será certificada pelo Poder Público a produção artesanal e orgânica que atender aos seguintes critérios:</p> <p>III - Respeitar os valores históricos, sociais e</p>	<p>Art. 2º Esta lei tem por objetivos:</p> <p>VI - criar certificação dos produtos artesanais típicos do cerrado e do Distrito Federal, com fito de valorizar os produtos típicos e diferenciados</p>

CDESC: III MAT

nº DL 215 / 2019 Praga Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902 E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Folha nº 10

Matrícula: 70358

Rubrica: [assinatura]

[assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



<p>culturais;</p> <p>II - obedecer às normas ambientais e adotar práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;</p> <p>III - respeitar as normas sanitárias e de segurança de produção.</p> <p>Art. 7º O Poder Público, ouvidas as associações dos produtores artesanais e orgânicos, estabelecerá os critérios técnicos para a certificação dos produtos bem como a criação do selo correspondente.</p> <p>§2º O Poder público manterá um sistema de informações sobre a produção artesanal e orgânica do Distrito Federal que servirá como base para a definição de políticas públicas e para o planejamento de ações de fomento par ao setor</p>	<p>produzidos na região.</p> <p>...</p> <p>Art. 18. Os produtos artesanais de que trata esta Lei ou que reúnam diferenciado e significativo conteúdo estético ou de arte podem ser certificados, com o fito de discriminação positiva e valoração econômica.</p>
--	--

Muito embora sejam distintos, a proposta, em seu art. 3º, integra os conceitos de "orgânico" e "artesanal" em um mesmo dispositivo, causando dificuldades de interpretação. O conceito de sistema orgânico já está devidamente assentado na legislação federal competente (Lei Nacional nº 10.831/2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica), de forma abrangente e completa. O mesmo ocorre com o conceito de atividade artesanal (Lei Distrital nº 6.092/2018, estatuto do artesanato)¹.

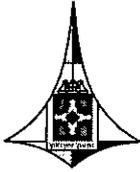
¹ Lei nº 10.831/2003: Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Lei nº 6.092/2018: Art. 4º Designa-se atividade artesanal a atividade econômica de reconhecido valor cultural e social que assenta na produção, no restauro ou na reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional, étnica ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e na confecção tradicionais de bens alimentares.

CDESCMAT

Praca Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Folha nº 11
Matrícula: 70358
Rubrica: [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Por sua vez, a certificação está prevista, ainda, na Lei Distrital nº 6.070, também de 2018, que dispõe sobre a criação do Selo Distrital de Certificação de Qualidade de Alimentos Artesanais da Agricultura Familiar, *in verbis*:

Art. 1º Fica criado o Selo Distrital de Certificação de Qualidade de Alimentos Artesanais da Agricultura Familiar, com o objetivo de certificar a qualidade da procedência de produtos alimentícios artesanais oriundos da agricultura familiar.

Parágrafo único. Entendem-se por produtos alimentícios artesanais, para efeitos desta Lei, aqueles produzidos com características tradicionais, culturais ou regionais.

Art. 2º A Certificação é concedida pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER-DF.

Ainda a respeito da certificação de produtos orgânicos, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA² aprovou, com fundamento nas disposições da Lei nº 10.831/2003, os procedimentos impostos aos produtores.

Para que um produto seja considerado "orgânico", os produtores devem se regularizar por meio da obtenção de certificação, através de um Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC), credenciado junto ao ministério. Os produtores podem se organizar, ainda, em grupo e se cadastrarem junto ao MAPA para realizar a venda direta sem certificação.

Quando o produtor se cadastra junto ao ministério, mas não deseja a certificação, a venda somente pode ser realizada na feira, direto ao consumidor, e para as compras do governo (merenda e CONAB). Por sua vez, quando o produtor se cadastra e obtém a certificação, fica autorizado a comercializar sua produção em feiras, supermercados, lojas, restaurantes, hotéis, indústrias, internet etc.

§ 1º A atividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação consagrada no art. 5º.

§ 2º A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencia ou determine a qualidade e a natureza do produto ou do serviço final, em obediência aos requisitos referidos no § 1º.

Consulter: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/organicos/regularizacao-da-producao>

CDESCRIT
nº DL 215 / 2018
Folha nº 12
Matrícula: 20358
Rubrica: [assinatura]

Praca Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O comprador/consumidor pode verificar a procedência do produto por meio de simples consulta aos rótulos, que devem conter o selo federal. Quanto aos produtos que não estejam previamente embalados, como verduras e legumes, o consumidor poderá solicitar ao produtor cópia do certificado orgânico do produto ou o documento chamado Declaração de Transação Comercial, que tanto o produtor como a certificadora podem emitir. O comprador/consumidor pode, ademais, consultar o Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos, disponível no sítio do MAPA, na internet.

A matéria contida na proposição está, portanto, amplamente disciplinada pela legislação competente. Forçoso concluir que o projeto não acrescenta dispositivos que tenham o condão de aperfeiçoar a legislação vigente, tampouco assegurar novos direitos.

Assim sendo, por todo o exposto, em que pesem os nobres e elevados propósitos do autor, concluímos que o Projeto de Lei nº 215, de 2019, não atende aos necessários requisitos de oportunidade, necessidade e conveniência. Portanto, considerando os aspectos mencionados, manifestamos nosso voto pela **REJEIÇÃO**.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO PEDROSA**

Presidente

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

Relator

CDESCTMAT

nº PL 215/2019

Praca Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902

Folha nº 13

E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

Matricula: 70358

Rubrica: [assinatura]